

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Com base no pedido de Impugnação apresentado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e na legislação vigente, segue a análise técnica e jurídica para fundamentar o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação interposto.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A impugnação é considerada tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo Edital nº 001/2026 e pela Lei nº 14.133/2021. No entanto, no mérito, as alegações de restrição à competitividade não prosperam diante do interesse público e da discricionariedade técnica da Administração.

Este relatório técnico fundamenta o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação interposto pela empresa **Le Card Administradora de Cartões Ltda** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2026 da CEASA/RN.

2. DA ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO CARTÃO BANDEIRADO (ARRANJO ABERTO)

A Impugnante alega que o edital privilegia o "arranjo fechado" em detrimento do "arranjo aberto/bandeirado", o que feriria a neutralidade tecnológica.

A opção da Administração pelo modelo de arranjo fechado não constitui ilegalidade, mas sim o exercício do **poder discricionário** para garantir a finalidade específica do benefício alimentação.

Diferente do cartão bandeirado, que possui aceitação genérica, o arranjo fechado permite um controle mais rigoroso da rede credenciada, assegurando que o benefício seja utilizado exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos previamente validados pela contratada.

A exigência visa evitar o desvio de finalidade do benefício e está em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa e segura para a CEASA/RN.

3. DA TECNOLOGIA POR APROXIMAÇÃO (NFC)

A empresa questiona a obrigatoriedade da tecnologia por aproximação, classificando-a como "conveniência tecnológica acessória".

A tecnologia NFC não é um mero acessório, mas um requisito de **modernização e segurança sanitária e operacional**.

O pagamento por aproximação agiliza as transações e reduz o contato físico com terminais de terceiros, sendo uma tendência consolidada no mercado de pagamentos que a Administração Pública tem o dever de acompanhar para garantir a eficiência do serviço prestado aos seus empregados.

4. DA INTEGRAÇÃO COM PLATAFORMAS DE DELIVERY

A impugnação contesta a exigência de comprovação de convênio com plataformas como iFood, Uber Eats e Rappi para pagamento direto no aplicativo.

A funcionalidade de pagamento *in-app* é essencial para a **comodidade e segurança do servidor**, permitindo que ele utilize o benefício sem a necessidade de manusear cartões físicos no momento da entrega, muitas vezes realizada em ambiente externo.

A exigência de comprovação em prazo de 10 dias após a convocação é razoável e visa garantir que a empresa vencedora tenha capacidade operacional imediata para atender às necessidades dos beneficiários.

5. CONCLUSÃO DO PARECER

Pelo exposto, INDEFERIMOS o pedido pois não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da competitividade ou isonomia, uma vez que as exigências tecnológicas estão fundamentadas na busca pela melhor prestação do serviço público e na modernização administrativa, não ferindo o princípio da competitividade, mas estabelecendo um padrão de qualidade necessário aos seus colaboradores. O edital busca garantir a qualidade e a finalidade do benefício alimentação, não havendo razões jurídicas para sua alteração.

Fundamentação Legal: Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais) e subsidiariamente a Lei nº 14.133/2021.

Natal/RN, na data da assinatura eletrônica.

NILTON WILLIAM DE OLIVEIRA
Pregoeiro da CEASA/RN



Documento assinado eletronicamente por **NILTON WILLIAM DE OLIVEIRA, Pregoeiro**, em 13/04/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40666263** e o código CRC **7508C25D**.

Referência: Processo nº 03110004.004184/2025-18

SEI nº 40666263